



CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requero ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que produza e encaminhe à CPI da PANDEMIA um **RIF – Relatório de Inteligência Financeira**, com as eventuais informações de movimentações financeiras atípicas, bem como encaminhe **RIFs** em que sejam mencionados o Senhor **PAULO DE OLIVEIRA ENEAS, CNPJ 21.548.285/0001-70**, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

A presente ordem há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico, **no prazo de 10 (dez) dias**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em*



contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O investigado PAULO DE OLIVEIRA ENEAS é responsável pelo domínio “www.criticanacional.com.br”, endereço eletrônico que, no contexto da pandemia de Covid-19, dissemina conteúdos que atentam contra a ciência, a saúde pública e a vida, integrando uma rede – estruturada ou não – de desinformação que contribuiu para o agravamento da crise sanitária e o aumento da mortalidade derivada da pandemia no Brasil.

São abundantes, no referido domínio, matérias que advogam em defesa do chamado tratamento precoce, do uso de medicamentos sem eficácia comprovada no tratamento da Covid-19 e contra medidas não farmacológicas de caráter preventivo, como o distanciamento social e o uso de máscara. Até mesmo as vacinas são alvo de matérias negacionistas publicadas no mencionado endereço eletrônico.

No dia 20/11/2020, o próprio Paulo Eneas publicou uma matéria intitulada “*Estudo mostra que máscaras oferecem pouca proteção contra vírus chinês*”, desestimulando o uso de máscaras e defendendo que a “imposição” do uso de máscaras está associada a formas de controle social.



Fonte:

<https://criticanacional.com.br/2020/11/20/estudo-mostra-que-mascaras-oferecem-pouca-protECAo-contra-virus-chines/>



por paulo eneas

Um estudo conduzido por pesquisadores da Dinamarca e divulgado nesta quarta-feira (18/11) pela revista *Annals of Internal Medicine*, concluiu que o uso de máscaras faciais não assegura proteção de seus usuários contra a infecção pelo vírus chinês. O estudo desmente assim a afirmação que vem sendo propagada há meses por supostos especialistas em saúde da grande imprensa.

No dia 17/12/2020, Paulo Eneas publicou uma matéria intitulada “*Tratamento precoce versus vacinação: o medo induzido venceu a racionalidade*”, na qual estimula o tratamento precoce e desestimula a vacinação, em sintonia com a semântica discursiva do Presidente da República.



SF/21 433.15564-09



por paulo eneas

Ao longo de toda a pandemia do vírus chinês, a grande imprensa e parte expressiva dos agentes públicos e da classe médica conseguiram convencer a população de que haveria riscos em usar medicamentos produzidos e consumidos há décadas e cuja segurança para uso humano já foi comprovada, como a Hidroxicloroquina e a Ivermectina.

Inúmeras pessoas acometidas pela covid e movidas por este medo induzido recusaram-se a receber esse tratamento, quando raramente disponível, por conta desta desinformação, o que pode ter-lhes custado a vida ou comprometimento de sua saúde por conta das sequelas da covid.

<https://criticanacional.com.br/2020/12/17/tratamento-precoce-versus-vacinacao-o-medo-induzido-venceu-a-razionalidade/>

No dia 08/02/2021, Paulo Eneas e uma colaboradora do domínio “www.criticanacional.com.br” publicaram uma matéria intitulada “*Dados do CDC mostram mais de quinhentas mortes e mais de dez mil eventos adversos após vacinação contra Covid*”. Além de desestimular a vacinação de uma forma geral, a matéria ressalta que “*A vacina da Pfizer foi tomada por 59% dos que morreram, enquanto a vacina Moderna foi tomada por 41%*”. Embora a notícia falsa tenha sido desmentida pela empresa de checagem de fatos denominada “Aos Fatos”, os efeitos deletérios da disseminação desse tipo de conteúdo são imensuráveis.

Agora vemos esta mesma grande imprensa e estes mesmos agentes públicos e setores da classe médica tentando, e conseguindo, convencer a população de que não existem riscos em tomar uma vacina produzida às pressas e cuja segurança não é garantida nem mesmo pelos laboratórios farmacêuticos que as produzem.

E ausência de segurança destas vacinas, e os riscos daí decorrentes para quem tomá-las, ficam atestados pelos próprios fabricantes, que estão procurando blindar-se juridicamente de qualquer responsabilização legal por conta dos efeitos adversos. Ou seja, o medo induzido num caso e a confiança também induzida sem qualquer justificativa no outro caso, venceram a racionalidade.

Fonte:



SF/21 433.15564-09



por *angelica ca e paulo eneas*

O Sistema de Notificação de Eventos Adversos de Vacinas (VAERS) do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos divulgou no final de janeiro um conjunto de dados alarmantes sobre os efeitos colaterais das vacinas contra o vírus chinês.

Segundo dados divulgados no final de janeiro, um total de 501 pessoas morreram após terem tomado uma das vacinas contra covid, e outras 11.249 pessoas experimentaram eventos adversos logo após a vacinação. Os números refletem relatórios arquivados entre 14 de dezembro de 2020 e 29 de janeiro de 2021.

De acordo com os dados disponíveis, um total de 453 das 501 mortes relatadas ocorreram nos Estados Unidos. Cinquenta e três por cento das pessoas que morreram eram do sexo masculino, 43% eram do sexo feminino. Os relatórios de óbitos restantes não incluíam o sexo do falecido.

A vacina da Pfizer contra a covid foi tomada por 59% dos que morreram, enquanto a vacina Moderna foi tomada por 41%. A idade média dos que morreram foi de 77 anos, enquanto a morte mais jovem relatada foi a uma pessoa com 23 anos que havia tomado a vacina.

Até o momento, apenas as vacinas Pfizer e Moderna contra a covid receberam Autorização de Uso de Emergência nos Estados Unidos. A autorização é dada pela Food and Drug Administration (FDA), a agência reguladora de medicamentos e alimentos daquele país.

De acordo com a definição dada pela FDA, estas vacinas em uso são *experimentais*. Ou seja, não existe por parte dos fabricantes nem por parte da agência qualquer garantia quanto à eficácia e à segurança destes imunizantes, o que mostra as vacinações em massa que estão ocorrendo em vários países não passam de experimentos de resultados incertos.

Fonte: <https://criticanacional.com.br/2021/02/08/dados-do-cdc-mostram-mais-de-quinhentas-mortes-e-mais-de-dez-mil-eventos-adversos-apos-vacinacao-contra-covid/>

A disseminação massiva de conteúdos favoráveis ao chamado tratamento precoce e contrários às medidas de distanciamento social e ao uso de máscara pode ter contribuído sobremaneira para agravar a pandemia e a mortalidade derivada da pandemia no Brasil. Faz-se urgente e necessário, portanto, analisar o Relatório de Inteligência Financeira - RIF do Senhor PAULO DE OLIVEIRA ENEAS, responsável pelo domínio “www.criticanacional.com.br”, de modo que a responsabilidade por milhares de mortes evitáveis seja devidamente apurada por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Para tanto, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro, analisando se a disseminação de desinformação foi financiada e por quem foi financiada, se houve a participação de agentes públicos ou envolvimento de dinheiro público, de modo que a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.



SF/21 433.15564-09

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf se revela instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa física em tela. Caso o resultado das análises indique a existência de fundados indícios de ilegalidades, esta CPI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa física investigada.

É de conhecimento desta CPI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. Esta CPI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da **teoria dos poderes implícitos**, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) n°s 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da Covid-19, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,



Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21433.15564-09